



LIDO NA SESSÃO DO DIA

15 DEZ 2015

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº 394/15

APROVADO (A)	
VAI AO EXPEDIENTE	
Em	15/12/2015
1º Secretário	

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

"Requer a Mesa Diretora na forma regimental, que de provimento ao Recurso contra o Parecer do Relator Deputado Jean de Oliveira no Projeto de Lei Complementar nº 038/2015, o qual decidiu pelo arquivamento do referido Projeto de Lei".

O parlamentar que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, REQUER a Mesa Diretora, que de provimento ao Recurso contra o Parecer do relator deputado Jean de Oliveira no Projeto de Lei Complementar nº 038/2015, o qual decidiu pelo o arquivamento do referido Projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 15 de dezembro de 2015.

Léo Moraes
Deputado Estadual – PTB

Justificativa

A Douta Comissão de Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento e Organização Administrativa aprovou o parecer terminativo emitido pelo nobre relator, deputado Jean de Oliveira no projeto de Lei Complementar nº 038/2015, decidindo desta forma pelo arquivamento do referido projeto nos termos do artigo 28-A do Regimento Interno da ALE/RO.

O ilustre relator fundamentou seu voto nos seguintes termos, *in verbis*:

O PARECER: Ilustres membros dessa Comissão, a proposição: "Acrescenta dispositivo ao artigo 81 da Lei Complementar nº 827 de 15 de julho de 2015" que limita aos ocupantes dos cargos que cita exclusividade aos servidores estáveis de carreira do Sistema Penitenciário, e, por entender que poderá haver dificuldade no preenchimento dos referidos cargos por pessoas do quadro estatutário em razão da falta de servidores em outras áreas,

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES	Cópia para Assessoria	

considerando ainda, que cabe ao poder Executivo a referida proposição e não ao poder Legislativo". (grifo nosso)

Embora salutar a preocupação do digno parlamentar com a *res publica*, data *vénia*, não podemos partilhar desse entendimento equivocado acerca da proposta do projeto.

Da Insubsistência do Parecer

Antes de adentrarmos no mérito do parecer aprovado na Comissão de Finanças, necessário se faz esclarecermos as competências das comissões que emitem parecer terminativo capaz de promover o arquivamento de projeto sem que este seja submetido ao Plenário da Casa.

Art. 28-A. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; e

II – da Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

Parágrafo único. O autor da proposição deve ser informado do fato no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, da decisão da comissão, dispondo de igual prazo para interposição de recurso, que deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros do Parlamento.

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto, quando cabível;

{...}

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

Em sua motivação o ilustre *relator aduz que a “A referida matéria já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; recebendo por unanimidade parecer favorável à sua aprovação, com relação aos aspectos constitucionais legais e regimentais e emenda modificativa substitutivo aprovado nessa Comissão.* Todavia justifica seu voto contrário ao projeto sob a argumentação que “considerando ainda, que cabe ao poder Executivo a referida proposição e não ao poder Legislativo”.

Conforme bem mencionado no parecer, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a sua juridicidade e constitucionalidade tendo sido aprovado por unanimidade. Àquela Comissão incube a responsabilidade e de analisar os aspectos legais das proposições a ela submetidas.

No caso concreto esta fase do processo legislativo está superada. A CCJR já garantiu a constitucionalidade e juridicidade do PLC 038/2015. Não pode agora, a Comissão de Finanças e Orçamento determinar o arquivamento em razão de aspectos jurídicos que já foram devidamente analisados na comissão pertinente.

Assim ao promover novamente o exame de admissibilidade a Comissão de Finanças abarcou uma atribuição que não lhe compete.

O RI da Assembleia Legislativa, assim dispõe acerca da competência da Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 2º À Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento compete:
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

DEPUTADOS ESTADUAIS
 Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES	C'ria para Assessoria	

I – analisar e emitir parecer aos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e de autorização para abertura de créditos adicionais;

II – opinar sobre o aspecto financeiro e orçamentário de todas as proposições, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, desde que influam na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio do Estado;

III – analisar o mérito de matéria tributária e financeira, dívida pública, economia interna, empréstimos, acordos e convênios;

IV – analisar a prestação de contas do Governo do Estado, elaborando sua redação final;

V – analisar as contas do Tribunal de Contas do Estado;

VI – ordenar e elaborar a redação final dos projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e

VII – elaborar o projeto de lei orçamentária, caso não seja enviado no prazo constitucional.

Pela leitura do dispositivo supra é fácil observar que não compete à Comissão de Finanças, Economia, Tributação e Orçamento exercer juízo de admissibilidade de projetos de lei sob a ótica da legalidade e juridicidade, mas tão somente sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

De outro giro a propositura também foi rejeitada em razão do posicionamento do nobre relator que “por entender que poderá haver dificuldade no preenchimento dos referidos cargos por pessoas do quadro estatutário em razão da falta de servidores em outras áreas pugnou pelo arquivamento do projeto de lei”.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216 2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº
AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES	Cópia para Assessoria	

A subjetividade dos argumentos apontados no parecer terminativo, bem como a falta de uma justificativa consistente nos faz acreditar que o deputado relator não procurou se inteirar acerca do objetivo e importância da propositura.

No exercício da atividade parlamentar, principalmente no que tange ao serviço e ao servidor público, não há lugar para pareceres baseados em “achismos”. Não basta tão somente “entender” que o projeto não é viável. Em respeito aos servidores públicos do sistema penitenciário e à população do Estado a motivação para a promoção de arquivamento de um projeto de lei dessa envergadura merece uma justificativa elaborada com elementos capazes de demonstrar que de fato sua não aprovação é medida mais acertada.

O entendimento de que “poderá haver dificuldade no preenchimento dos referidos cargos por pessoas do quadro estatutário em razão da falta de servidores em outras áreas” é irrazoável e carece de subsidio que lhe deem suporte.

Se considerarmos válido tal argumento nenhum servidor público exerceeria qualquer cargo de direção, posto que automática e consequentemente teria que afastar-se da função que exerce e passar a ocupar aquela para qual foi nomeado, desfalcando desta forma o quadro estatutário em que estava inserido.

Do Pedido

Desta forma, respeitando o decidido pela Comissão de Finanças e Orçamento, porém não concordando, venho perante meus nobres pares, com fulcro o §1º do artigo 28-A do Regimento

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO LÉO MORAES

Cópia para Assessor

Interno deste Parlamento Estadual, apresentar recurso ao Plenário, para que esse decida, de forma soberana sobre o futuro do projeto de lei aqui abordado.

Certo de que o Plenário saberá que a matéria enfocada no projeto é importante, e necessária ampla discussão, é que solicito provimento ao **RECURSO** em face da determinação de arquivamento do projeto de lei.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2015.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

